



## RESOLUÇÃO Nº 160/2011

Altera a Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.

O **Tribunal Pleno Administrativo**, no uso das atribuições legais,

**Considerando** o disposto no artigo 27, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de dezembro de 2010);

**Considerando** a especialização da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco pela Resolução nº 155, de 23 de março de 2011, instalada no dia 22 de julho de 2011;

**Considerando** os estudos realizados acerca dos indicadores de movimento forense das Comarcas de Feijó, Tarauacá e Xapuri,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Os artigos 2º, caput e seu § 5º, 15, 20 e 22 da Resolução n.º 154, de 2 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 31 (trinta e uma) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução.

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

**§ 5º** Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal o processo e julgamento das ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais.

**Art. 15.** Na Comarca de **Feijó**, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

**Art. 20.** Na Comarca de **Tarauacá**, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

**Art. 22.** Na Comarca de **Xapuri**, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 36-A à Resolução n.º 154, de 2 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

**Art. 36-A.** Compete ao Juízo especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas:

I - a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;

II - fixar as condições do regime aberto e do livramento condicional;

III - o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

IV - desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V - designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI - inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII - decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

VIII - decidir casos de revogação do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, da transação penal e regressão do regime aberto.

**Art. 3º** Fica desinstalada a Vara Criminal da Comarca de Xapuri e renomeada a nomenclatura da Vara Cível para Vara Única, que terá competência plena para todos os feitos cíveis e criminais.

**Art. 4º** Fica especializada a Vara Única da Comarca de Feijó para processar e julgar com exclusividade todas as ações cíveis, passando a ser denominada Vara Cível.

**Art. 5º** Fica especializada a Vara Única da Comarca de Tarauacá para processar e julgar com exclusividade todas as ações cíveis, passando a ser denominada Vara Cível.

**Art. 6º** Fica especializada a 2ª vara ordinária da Comarca de Feijó, conforme prevista no Anexo III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2011, para processar e julgar com exclusividade todos os feitos e incidentes penais, passando a ser denominada Vara Criminal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

**Art. 7º** Fica especializada a 2ª vara ordinária da Comarca de Tarauacá, conforme prevista no Anexo III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2011, para processar e julgar com exclusividade todos os feitos e incidentes penais, passando a ser denominada Vara Criminal.

**Art. 8º** O disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução vigorará a partir da data de instalação das Varas Criminais previstas nos artigos 6º e 7º.

**Art. 9º** Os quadros das unidades jurisdicionais constantes nos Anexos I, III e IV da Resolução n.º 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, fica alterado nos termos dos Anexos desta Resolução.

**Art. 10.** Em até 120 (cento e vinte) dias, a Presidência do Tribunal de Justiça promoverá a instalação das novas Varas especializadas por esta Resolução.

**Art. 11.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 17 de agosto de 2011

Des. Adair Longuini  
Presidente



<b>Denominação da Unidade Judiciária</b>	<b>Competência</b>
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – artigo 2º, § 5º
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigos 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – artigo 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39



Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – artigo 2º, § 5º
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigos 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – artigo 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39

(Modificado pela Resolução TPADM nº 195, de 09.09.2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

## ANEXO II

**CRUZEIRO DO SUL**

<b>Denominação da Unidade Judiciária</b>	<b>Competência</b>
<b>1ª Vara Cível</b>	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5º, § 1º
<b>2ª Vara Cível</b>	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões e infância e juventude – artigos 24 e 5º, § 2º
<b>1ª Vara Criminal</b>	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri – artigos 33 e 5º, § 3º
<b>2ª Vara Criminal</b>	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos, delitos de drogas, execução penal – artigos 33e 5º, § 4º
<b>Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública</b>	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5º, § 5º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

### ANEXO III

**BRASILEIA, FEIJÓ, PLÁCIDO DE  
CASTRO, SENA MADUREIRA,  
SENADOR GUIOMARD e TARAUCÁ**

<b>Denominação da Unidade Judiciária</b>	<b>Competência</b>
<b>Vara Cível</b>	Cível residual e exclusiva de infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial da fazenda pública e registros públicos – artigos 24 e 40, inciso I
<b>Vara Criminal</b>	Criminal residual e exclusiva de juizado especial criminal e execução penal – artigos 33 e 40, inciso II





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

## ANEXO IV

**ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL,  
BUJARI, CAPIXABA,  
EPITACIOLÂNDIA, MANCIO LIMA,  
MANOEL URBANO e XAPURI**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plenas – artigo 41